



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.900266/2006-81
Recurso n° 907.004 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.316 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 9 de maio de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ SC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PEREMPÇÃO. DEFINITIVIDADE DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão de primeira instância, não se conhecendo o recurso na ocorrência da preempção, restando definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

HOSPITAL SÃO LUCAS SC LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ CAMPINAS (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se do Despacho Decisório nº 775602003 de 18/07/2008, emitido pela DRF Taubaté/SP para não homologar a compensação formalizada na DCOMP nº 17395.54525, transmitida em 15/08/2003, tendo em conta a falta de correspondência entre o saldo negativo de CSLL do Exercício 2003 (ano-calendário de 2002) informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (R\$ 273,60) e na Declaração de Compensação - DCOMP (R\$ 2.088,37). Foi também formalizada a cobrança dos débitos, cuja compensação não foi homologada, com os acréscimos legais cabíveis até a data da compensação.

Cientificada da decisão, em 29/07/2008 (AR de fls. 13), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 14/21, em 28/08/2008, alegando:

1. Nas preliminares:

- cerceamento ao direito de defesa, em função de absoluta inexatidão e imprecisão da descrição fática do suposto equívoco cometido pelo Impugnante no procedimento de compensação;*
- o perfil extremamente sintético do despacho decisório, no qual não constaria descrição suficiente, para que a pessoa jurídica pudesse identificar a(s) irregularidade(s) detectadas pelo sistema eletrônico.*

Nas palavras da defesa:

"Realmente, a glosa apontada no Despacho Decisório é desacompanhada das informações pertinentes, o que traz graves transtornos ao Impugnante, uma vez que esta não possui o devido acesso à irregularidade que lhe está sendo efetivamente imputada, face à precariedade da Intimação".

- a indicação precisa de todos os elementos constituintes do crédito tributário seria requisito do despacho decisório, conforme art. 9º e 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;*
- a definição precisa do fato imputado, apta a ensejar a defesa da contribuinte, seria imprescindível, e tal deficiência do despacho decisório teria privilegiado a praticidade da fiscalização, em detrimento da segurança jurídica e da garantia do contraditório,*

2. No mérito:

- erro material no preenchimento da DIPJ;*

- *que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, no valor de R\$1.814,77 teria sido utilizado na compensação da estimativa devida em março de 2002;*
- *que teria ainda a retenção de CSLL por órgãos públicos no valor de R\$ 273,60;*
- *que apesar do erro de preenchimento da DIPJ teria preenchido corretamente a DCOMP na qual estaria demonstrada a origem do saldo negativo de CSLL;*
- *invoca a aplicação do princípio da verdade material.*

No despacho de fls. 37, a autoridade preparadora não se manifestou acerca da tempestividade.

A DRJ CAMPINAS (SP), através do acórdão nº 05-32.601, de 10 de fevereiro de 2011 (fls. 52/54), julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto : Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

Nulidade. Motivação.

É válido o ato de não homologação da compensação motivado na falta de correspondência das informações prestadas pela própria Manifestante à RFB, principalmente quando lhe foi dada oportunidade, antes da emissão do despacho decisório, para que procedesse às necessárias retificações a fim de sanear qualquer erro de fato no preenchimento das declarações.

Na falta de prova do erro de preenchimento das declarações apresentadas à RFB, não é possível o reconhecimento do direito creditório correspondente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente da decisão em 28/02/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 56), apresentou o recurso voluntário em 31/03/2011 - fls. 57/64, onde altera radicalmente os argumentos da inicial, afirmando que teria cometido uma seqüência de erros materiais, afirmando na essência de que a estimativa de CSLL de março de 2002 foi compensada com créditos de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Antes mesmo que se inicie a análise dos argumentos do recurso voluntário verifica-se óbice intransponível para conhecimento da matéria posta pois o recurso voluntário foi formulado fora do prazo regular de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância, conforme preconiza o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, embora afirme a recorrente que a ciência da decisão de primeira instância teria ocorrido em 01/03/2011, tal afirmação é equivocada.

De acordo com o Aviso de Recebimento – AR (fl. 56), a ciência da decisão de primeira instância ocorreu no dia **28/02/2011** (segunda-feira) sendo que o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do PAF se exauriu no dia **30/03/2011** (quarta-feira).

Como o recurso foi protocolizado no dia **31/03/2011** (fl. 57), operou-se a ocorrência da preempção, tornando definitiva a decisão de primeira instância nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator